DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 41/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2884/2022
PROTOCOLO	: 2156396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA – IRREGULARIDADES – DETERMINAÇÃO PARA NÃO CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DO CONTRATO – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido para suspensão e anulação de certame, apresentada pelo Sr. **Sérgio Henrique Cance** (peças 1-5), em face da **Tomada de Preços nº 2/2022**, instaurada pelo **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de implementação de sinalização viária, horizontal e vertical, seguindo as disposições deste Projeto Básico e documentos anexos ao Edital.

A Presidência desta Corte de Contas recepcionou o expediente como Denúncia e determinou sua imediata remessa a este Conselheiro Relator, que, ao constatar a verossimilhança das alegações do denunciante, determinou a não celebração ou execução do contrato pela municipalidade e a intimação do jurisdicionado (peças 6-7).

Intimado, o gestor fez a defesa do procedimento licitatório e solicitou a imediata revogação da decisão que ordenou a suspensão da contratação (peças 13-19).

Convocada a se manifestar, a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas considerou existentes quase todas as irregularidades apontadas e ainda suscitou outras (peça 22).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Relevantes destacar que a abertura das propostas dessa licitação sob exame já aconteceu, tendo sido adjudicada a contratação para a empresa Construtora Gomes Ltda, CNPJ 08.602.663/0001-98, no valor total de **R$ 1.383.463,13** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e treze centavos), conforme publicação no Diário Oficial de 21/02/2022.

O denunciante apresentou, basicamente, as seguintes irregularidades na Tomada de Preços nº 2/2022:

> ***1- O item 2.1 da planilha de orçamento do edital acima, Composição 04 "SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO na planilha de composição unitária, foi previsto 1,000 kg de microesfera tipo I-B (pré-mix), esta quantidade está fora das normas além de não***

prever outros materiais utilizados como por exemplo microesfera tipo II-A e II-C. Dependemos destes itens para compor os valores unitários;

2- O item 2.2 do edital acima, Composição 02 "FORNECIMENTO INSTALAÇÃO DE 02 PLACAS ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUA, DIMENSÕES 45X20CM EM CHAPA DE AÇO. Não especifica o tipo de material a ser usado, também não sendo possível compor o preço, com o agravante que na composição de preço, especifica colunas de aço galvanizado DN 50 mm com 3,20 m de altura afixado ao solo com buchas e no projeto apresentado a especificação "CHAPA METÁLICA 45X25 CM E COLUNA QUADRADA DE 0,075X0,075X2,85 M (possivelmente de madeira) e com 40 cm engastado ao solo com concreto traço 1:3:4

3- O item 2.3 da planilha de orçamento do edital acima, Composição 03 "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL (ATÉ 0,36 M²), INCLUINDO SUPORTE METÁLICO E FIXADO EM BASE DE CONCRETO NÃO ESTRUTURAL não especifica o tipo de material a ser usado, não sendo possível compor o preço: O material a ser usado é chapa de aço #16, foi a única informação apresentada e não é possível compor o preço com apenas esta informação.;

4- Ainda na mesma Composição o valor da Tinta NBR 11862 de R$ 13,35 também não condiz com a realidade do Mato Grosso do sul ou até mesmo do Brasil pois em Campo Grande gira em torno de R$ 400,00 ou mais o valor do balde de 18 litros o que da no mínimo R$ 22,22 o valor

O jurisdicionado fez a defesa do procedimento alegando que utilizou como base de referência a Tabela SINAPI e as normas do DNIT para elaboração do projeto; que os itens foram descritos com clareza na planilha orçamentária; e que foi expressamente mencionado no Projeto Básico que a contratada deverá utilizar materiais de boa qualidade e de aceitação no mercado.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia analisou essa resposta do jurisdicionado e não só corroborou a maioria das irregularidades apontadas pelo denunciante, como apontou ainda divergências de medidas em alguns dos itens orçamentários, inclusive com reflexo nos preços. Só considerou inexistente a impropriedade apontada no item 4 acima.

Este Relator acompanha integralmente a posição manifestada pela equipe técnica, a seguir transcrita, e que gera a necessidade de anulação da licitação para reformulação:

"Em relação ao **Primeiro Questionamento** da decisão liminar (item 2.1 da planilha orçamentária – composição 04 – "Sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro"), foi constatado pela nossa equipe técnica que o quantitativo das microesferas de vidro utilizada nas planilhas orçamentárias (1kg/m²) estão superiores aos valores adotados pela Tabela SINAPI (360 mg/m²), em seu item 102509, o qual se refere a objeto semelhante, que pode ser enquadrado ao serviço licitado, sendo que o quantitativo licitado corresponde a um valor de aproximadamente 277% do valor da tabela.

A equipe de fiscalização ressalta que, além do quantitativo ser superior, foi apenas licitado as microesferas de vidro do tipo I-B, que são incorporadas às tintas em seu processo de fabricação e servem para retrorrefletorização após o desgaste, restando ausentes as microesferas do tipo II-A, que são aplicadas concomitantemente com a tinta e permanecem na superfície da película, as quais são responsáveis pela reflexão imediata.

Além do mais, foi observado que o quantitativo da composição 04 (item 7343 - Tinta à base de resina acrílica, para sinalização horizontal viária) utiliza um quantitativo acima do comum (600ml/m²), em comparação com um serviço semelhante do SINAPI (item 102509), que possui o quantitativo padrão de 427ml/m², o que corresponderia a um quantitativo superior de aproximadamente 40%.

Em relação ao **Segundo Questionamento** da decisão liminar (o item 2.2 da planilha orçamentária - Composição 02 – "fornecimento e instalação de placas esmaltadas para identificação de rua"), foi observado, no Processo TC/3494/2022 – Controle Posterior dessa contratação, que ocorreram divergências de informações relacionadas a esse objeto.

Constatou-se que na Planilha Orçamentária do item supracitado (composição 02) foi especificado um tubo de aço galvanizado de 50mm de diâmetro. Já no Projeto Básico, foi apresentado uma especificação de um poste (0,075x0,075x2,20m) e, por fim, no Memorial Descritivo foi apresentado um poste de aço galvanizado de diâmetro de 65mm. Todos esses itens estariam relacionados ao mesmo objeto, mas com especificações diferentes em cada parte do projeto.

Em relação ao **Terceiro Questionamento** da decisão liminar (o item 2.3 da planilha orçamentária – Composição 03 "Fornecimento e instalação de placa de sinalização vertical, incluindo suporte metálico e fixado em base de concreto não estrutural"), foi observado que o item fornece apenas detalhes genéricos sobre o material a ser utilizado. O gestor alega que foi expressamente mencionada no Projeto Básico que a contratada deverá utilizar materiais de boa qualidade e de aceitação no mercado, como também deverá utilizar os serviços em conformidade com as disposições legais e regulamentadoras. No entanto, as legislações apontadas pelos gestores, como as normas do DNIT 101/2009-ES, DNIT 100/2008-ES, NBR 14644 e NBR 14891, são apenas exemplificativas, demonstrando os diversos tipos de materiais que podem ser utilizados e as suas características, sendo que fica sob escolha do projetista o detalhamento e a escolha desses materiais.

Normalmente, ocorre o detalhamento desses materiais no Memorial Descritivo, como exemplo: o tipo de material requisitado nas películas, que

possuem diversos tipos (I-A, I-B, II, III-A, III-B, III-C, IV-A, IV-B e V). Desse modo, em vista da falta de detalhamento, ou detalhamento insuficiente, os preços podem ter uma razoável variação.

Constatou-se que o Memorial Descritivo apresentado no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2022 da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS não apresentou detalhamento suficiente para que seja elaborado um orçamento adequado entre os licitantes, o que pode ter prejudicado os interessados e foi um dos motivos da não participação da denunciante.

Além disso, observou-se no Processo TC/3494/2022 – Controle Posterior dessa contratação que o item supracitado (composição 03) da Planilha Orçamentária foi especificado, aparentemente, com uma base de concreto de tamanho (0,3x0,3x0,3). Por sua vez, no Projeto Básico foi dimensionado uma base (0,25x0,25x0,40) e no Memorial Descritivo foi utilizado uma base (0,3x0,3x0,2). Todos esses itens estariam relacionados ao mesmo objeto, mas com especificações diferentes em cada parte do projeto. Ademais, esse referido item reflete em outros serviços como escavação, transporte, carga e descarga de entulho.

Ressaltamos ainda que restaram ausentes o Memorial de Cálculos e que a descrição dos tubos da Planilha Orçamentária está diferente da apresentada no Memorial Descritivo.

Por fim, em relação ao **Quarto Questionamento** da decisão liminar (item 2.1 da planilha orçamentária – composição 04 – “Sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro”), foi questionado que o valor da tinta NBR 11862 do item 7343 – SINAPI não estaria de acordo com os valores praticados no mercado do Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, o valor apresentado possui parâmetro adequado à tabela referência adotado pelo órgão, sendo que essa é, atualmente, uma das principais bases de preços utilizada por esta Corte de Contas.”

Some-se às irregularidades apontadas, o fato de que a presente licitação foi **sem competitividade**, com a participação de apenas uma empresa, sendo enorme o risco de dano ao erário público em razão das falhas de

descrição e precificação. Razão, assiste, portanto à empresa denunciante, que demonstrou interesse em participar do certame e foi impedida pelas falhas e incompatibilidades entre dados técnicos do Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR AO JURISDICIONADO QUE, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, ANULE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022 DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, A FIM DE QUE SEJAM CORRIGIDAS AS IRREGULARIDADES ACIMA APONTADAS**, devendo comprovar a medida no mesmo prazo, inclusive a publicação em Diário Oficial, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-04